SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230295 - MG (2026/0109327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RONER CIMAM MESQUITA
ADVOGADO	:	HUGO SOARES PORTO FONSECA - MG098721
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INÉRCIA DA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA APRESENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A análise do esgotamento das tentativas de localização é casuística, de acordo com o contexto fático dos autos; ademais, não há nulidade sem prejuízo. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A prescrição intercorrente exige o decurso do prazo legal e a inércia do titular da pretensão. Quando as instâncias ordinárias reconhecem atuação contínua do credor com medidas concretas para viabilizar a execução, a revisão dessa premissa demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

3. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e clareza da prova escrita apresentada para demonstrar a existência da dívida atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: af643d09-4e27-4ab0-93ba-09bb05d0b227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230295 - MG (2026/0109327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RONER CIMAM MESQUITA
ADVOGADO	:	HUGO SOARES PORTO FONSECA - MG098721
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INÉRCIA DA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA APRESENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. A análise do esgotamento das tentativas de localização é casuística, de acordo com o contexto fático dos autos; ademais, não há nulidade sem prejuízo. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A prescrição intercorrente exige o decurso do prazo legal e a inércia do titular da pretensão. Quando as instâncias ordinárias reconhecem atuação contínua do credor com medidas concretas para viabilizar a execução, a revisão dessa premissa demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
3. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e clareza da prova escrita apresentada para demonstrar a existência da dívida atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RONER CIMAN MESQUITA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉPCIA DA INICIAL. ABUSIVIDADE CONTRATUAL.*
> *CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.*

Documento eletrônico VDA58831336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:03
Código de Controle do Documento: c184f997-bcb8-47a3-9cd4-29ec50dade9e

I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Roner Cimam Mesquita contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo, que julgou procedente ação monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, convertendo o mandado inicial em executivo, rejeitando os embargos monitórios, condenando os réus ao pagamento do débito, das custas processuais e de honorários advocatícios. A sentença reconheceu a existência da dívida com base nos documentos apresentados. O apelante alega nulidade da citação por edital, ocorrência de prescrição intercorrente, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, irregularidade na representação processual do banco, ausência de prova escrita da dívida e, no mérito, requer a revisão contratual por suposta abusividade dos encargos cobrados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i) averiguar se houve inovação recursal quanto à alegação de abusividade dos juros; (ii) verificar a existência de nulidade na citação por edital; (iii) examinar a ocorrência de prescrição intercorrente; (iv) analisar a regularidade da representação processual do banco apelado; (v) determinar se a petição inicial da ação monitória é formalmente adequada, com base nos documentos apresentados.
III. RAZÕES DE DECIDIR Configura inovação recursal a alegação de abusividade dos juros remuneratórios quando não deduzida na fase de conhecimento, ainda que sob curadoria especial. Tal matéria é preclusa e não pode ser conhecida de ofício (CPC, art. 517).
A citação por edital é válida quando frustradas as tentativas de localização do réu, inclusive por meio de pesquisas em sistemas conveniados e requisição de informações a terceiros. Não comprovada a existência de endereço atualizado nos autos, tampouco demonstrado prejuízo à defesa diante da nomeação de curador especial.
Não se configura prescrição intercorrente quando o autor demonstra diligência para promover a citação do réu e o prazo de paralisação do processo não ultrapassa o lapso prescricional aplicável, conforme interpretação da Súmula 150 do STF.
A alegação de irregularidade na representação processual do banco apelado é infundada, pois o vício apontado (documento digitalizado de leitura dificultosa) não comprometeu a identificação do advogado e dos poderes outorgados, sendo plenamente sanável nos termos do art. 76 do CPC.
A petição inicial da ação monitória está devidamente instruída com documentos que comprovam a relação jurídica, a inadimplência e a existência do crédito (contrato, planilha, extrato e notificação), sendo suficientes para o ajuizamento da demanda (CPC, arts. 319 e 320).
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
É inadmissível a inovação recursal quanto à abusividade contratual quando a matéria não foi suscitada na fase de conhecimento nem comporta apreciação ex officio.
A citação por edital é válida quando precedida de diligências infrutíferas de localização do réu, inclusive por meio de sistemas de informação conveniados.
Não se configura a prescrição intercorrente quando demonstrada a diligência do autor e a paralisação do feito não supera o prazo prescricional aplicável.
A leitura dificultosa de procuração digitalizada não caracteriza, por si só, irregularidade insanável na representação processual.
São suficientes para o ajuizamento da ação monitória os documentos que demonstram a relação jurídica, a inadimplência e a quantificação do crédito." (e-STJ fls. 858/859)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 896/900).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 256 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade da citação por edital em razão do conhecimento pelo juízo no endereço do recorrente;

Documento eletrônico VDA58831336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:03
Código de Controle do Documento: c184f997-bcb8-47a3-9cd4-29ec50dade9e

(ii) art. 921, § 4º do Código de Processo Civil – porque houve a configuração da prescrição intercorrente no caso concreto, ante a inércia do banco recorrido; e

(iii) arts. 373, I, e 700 do Código de Processo Civil – pois os documentos apresentados pelo banco recorrido não são suficientes para comprovar a existência, validade e exigibilidade do débito para embasar a ação monitória.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 940), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à citação por edital, o Tribunal de origem consignou que a sua realização foi válida no caso concreto. É o que se extrai do trecho a seguir:

> *"(...)*
> *Nos termos do art. 256, do Código de Processo Civil, a citação por edital é possível, além das hipóteses previstas em Lei, estiver o citando em local desconhecido, incerto ou quando ignorado ou inacessível:*
>
> *'Art. 256. A citação por edital será feita:*
> *I - quando desconhecido ou incerto o citando;*
> *II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;*
> *III - nos casos expressos em lei'.*
>
> *Apesar de o apelante afirmar que apresentou endereço atualizado em ação diversa, a qual tramita no mesmo Juízo, é possível observar que não houve a comprovação mínima de referida alegação, sendo certo que sequer houve menção à demanda a que se refere.*
> *Ainda, é possível observar que a parte autora diligenciou, em diversos momentos, para localizar o paradeiro do réu, ordens n. 22, 26, 28 e 39, 89, 102, 103 e 141, 174, 176.*
> *Cumpre evidenciar que foi realizada pesquisa nos sistemas conveniados ao Tribunal para tentativa de localização do endereço do réu, ordem n. 27 fls. 04/06 e ordens n. 58/64, além de ter sido encaminhado ofício à Cemig, ordem n. 132.*
> *Ainda, verifica-se que foi nomeado curador especial para representar os interesses da parte demanda, ordem n. 193, motivo pelo qual também deve ser afastada a alegação de que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa."* (e-STJ fl. 870)

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Em reforço:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e*

Documento eletrônico VDA58831336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:03
Código de Controle do Documento: c184f997-bcb8-47a3-9cd4-29ec50dade9e

1.022 do CPC, não demonstrada a vulneração aos arts. 256, § 3º, II, e 280 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. 2.
A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a nulidade da citação por edital e indeferiu o desbloqueio de recebíveis de empresa terceira, nos autos de execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a validade da citação por edital por entender suficientes as diligências realizadas e ausente prova de residência da executada no endereço não diligenciado, além de constar qualificação com endereço diligenciado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação quanto ao não enfrentamento de 'falsa informação' do exequente, em afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a citação por edital é nula por ausência de esgotamento das diligências, em violação aos arts. 256, II, § 3º, e 280, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Afastada a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as teses controvertidas, registrando a suficiência das diligências e a ausência de prova de residência no endereço não diligenciado.
6. A citação por edital foi mantida, pois se assentou que não havia prova de que a devedora residia no endereço não diligenciado, reforçado pelo fato de a recorrente declarar endereço diverso ao da diligência não efetuada. A análise do esgotamento das tentativas de localização é casuística, de acordo com o contexto fático dos autos; ademais, não há nulidade sem prejuízo. Incidem as Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, indicação de repositório oficial e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º e § 2º, do RISTJ, além de a incidência da Súmula n. 7 do STJ impedir o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: '1. Incidem as Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte e a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas. 2. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, indicação de repositório oficial e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º e § 2º, do RISTJ.'
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1 IV, 256 II § 3, 257, 280, 1.029 § 1, 85 § 11; RISTJ, arts. 255 §§ 1, 2; CF, art. 105 III a, c.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.716.567/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, REsp n. 2.152.938/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024."
(AREsp 3.088.640/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifou-se)

Do mesmo modo, com base nas provas colacionadas aos autos, o Tribunal de origem afastou a tese de que houve inércia da parte na tentativa de citação, como se afere do trecho do acórdão a seguir:

> *"(...)*
> *É possível observar, pela simples tabela apresentada pelo apelante, que o período em que alega ter havido a inércia do apelado, não é superior ao prazo prescricional vigente.*
> *E, conforme se verifica, o credor diligenciou em inúmeros momentos, a fim de proceder a citação válida dos devedores, mediante realização de pesquisa nos sistemas conveniados ao Tribunal, bem como de*

Documento eletrônico VDA58831336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:03
Código de Controle do Documento: c184f997-bcb8-47a3-9cd4-29ec50dade9e

encaminhamento de Ofício à Cemig, requerendo endereço atualizado dos réus." (e-STJ fl. 869)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, na qual se discutiu a ocorrência de prescrição intercorrente diante de tentativas sucessivas de citação e de localização de patrimônio dos executados.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve prescrição intercorrente diante de alegada inércia do credor, apesar de diligências infrutíferas; e (ii) é possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias que afastou a inércia do exequente.
3. A prescrição intercorrente exige o decurso do prazo legal e a inércia do titular da pretensão; quando as instâncias ordinárias reconhecem atuação contínua do credor com medidas concretas para viabilizar a execução, a revisão dessa premissa demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 3.200.677/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - grifou-se)

Além disso, acerca da suficiência documental para subsidiar a presente ação monitória, o Tribunal de origem interpretou o seguinte:

"(...)
Sem razão o recorrente quando afirma que a petição inicial é inepta, porque é possível observar que a instituição financeira apelada apresentou os documentos indispensáveis à propositura da presente ação monitória, fundada em contrato de desconto de títulos.
Foram anexados o contrato celebrado entre as partes, a planilha de débito, o extrato de conta corrente, com menção à antecipação dos valores, a demonstração da inadimplência, bem como a notificação extrajudicial encaminhada aos devedores, ordens n. 06/08.
Referidos documentos são suficientes ao ajuizamento da ação, sendo certo que há demonstração da liquidez, exigibilidade e certeza do título, motivo pelo qual a sentença deverá ser mantida inalterada." (e-STJ fl. 873)

Ocorre que, novamente, a reanálise de tal discussão exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTOS HÁBEIS. SÚMULA 247/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
(...)

Documento eletrônico VDA58831336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:03
Código de Controle do Documento: c184f997-bcb8-47a3-9cd4-29ec50dade9e

> ***6. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e clareza da prova escrita apresentada para demonstrar a existência da dívida atrai a incidência da Súmula 7/STJ.***
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *11. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.925.524/MG, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor do débito, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:03
Código de Controle do Documento: c184f997-bcb8-47a3-9cd4-29ec50dade9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.230.295 / MG

Número Registro: 2026/0109327-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027274620158130687 10000251024543000 10000251024543001 10000251024543002 10000251024543003 10000251024543004 27274620158130687

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RONER CIMAM MESQUITA
ADVOGADO	: HUGO SOARES PORTO FONSECA - MG098721
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RAFAEL BARIONI - SP281098
	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:56
Código de Controle do Documento: ae00f8d6-d02b-4f54-8b60-fa561a69a1cb

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:56
Código de Controle do Documento: ae00f8d6-d02b-4f54-8b60-fa561a69a1cb